



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e  
Desenvolvimento Rural do Distrito Federal  
Gabinete

PORTARIA Nº 116, DE 08 DE MAIO DE 2024.

*Prorroga o prazo para a solicitação dos cadastros de agrotóxicos de uso agrícola no Distrito Federal e estabelece procedimentos complementares para a consecução do serviço.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo no art. 105, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os arts. 4º e 134, do Decreto nº 44.689, de 30 de julho de 2023;

Considerando o art. 7º, da Lei nº 6.914, de 22 de julho de 2021, que prevê que os agrotóxicos de uso agrícola somente podem ser produzidos, distribuídos, armazenados, comercializados ou utilizados no Distrito Federal se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no órgão distrital de defesa agropecuária;

Considerando as competências desta Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, na qualidade de executora das ações de Defesa Agropecuária, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), enquanto instância intermediária e local;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até a data de 31 de dezembro de 2024, o prazo para que as empresas que detêm os direitos e as obrigações inerentes ao registro de agrotóxicos de uso agrícola, inscritas na base de dados do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, como titulares do registro dos produtos formulados, solicitem à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, os cadastros de seus produtos.

§1º O serviço de cadastro de agrotóxicos de uso agrícola compreende o cadastro inicial do produto e as respectivas alterações, o recadastramento anual, a impugnação e o cancelamento, bem como o cadastro das empresas titulares do registro e de seus responsáveis/representantes legais.

§2º Os agrotóxicos de uso agrícola para os quais for solicitado o cadastro até a data indicada no *caput* ficam com sua distribuição autorizada até a decisão acerca do pedido.

§3º Os agrotóxicos de uso agrícola não cadastrados até a data especificada no *caput* e que estiverem presentes nos estabelecimentos comerciais ou em posse dos prestadores de serviço de aplicação ou dos usuários, podem ser comercializados ou utilizados até o final do estoque remanescente, sendo vedada a distribuição, comercialização, aquisição ou utilização de novos produtos ainda não cadastrados.

§4º A SEAGRI/DF disponibilizará em seus sítios eletrônicos ou em sistema próprio a relação de agrotóxicos de uso agrícola com distribuição autorizada no Distrito Federal.

Art. 2º Os pedidos de cadastro de agrotóxicos de uso agrícola devem ser peticionados via [Sistema de Peticionamento Eletrônico do Distrito Federal \(SISPE\)](#) ou pelo [Sistema de Informações em Defesa](#)

[Agropecuária do Distrito Federal \(Siagro/DF\)](#), e devem estar acompanhados da seguinte documentação:

I - petição;

II - comprovante do CNPJ;

III - contrato ou estatuto social;

IV - certificado de registro do produto no Mapa;

V - ato publicado pelo Mapa com o resumo da concessão do registro do produto;

VI - rótulo do produto;

VII - bula do produto;

VIII - documento de identificação com foto e CPF do representante/responsável legal da empresa;

IX - procuração, quando couber;

X - comprovante de pagamento da guia de recolhimento.

§1º O comprovante do CNPJ e o contrato/estatuto social podem ser substituídos por documentos gerados na consulta do CNPJ no portal de serviços da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), pela certidão simplificada emitida a menos de trinta dias pela junta comercial do estado de origem ou por outro documento no qual seja possível verificar a situação cadastral da empresa e o quadro de seus sócios e administradores.

§2º O ato publicado pelo MAPA com o resumo da concessão do registro do produto pode ser dispensado contanto que seja possível verificá-lo no sítio eletrônico daquele órgão.

§3º O comprovante de pagamento da guia de recolhimento pode ser suprido por indicação da quitação do valor devido, mediante consulta no sistema de lançamentos de débitos não tributários do DF.

§4º Salvo disposição em contrário, a procuração outorgada pelo representante legal da empresa matriz alcança também as filiais da sociedade empresarial, conforme os poderes, vedações e validade nela especificados e, em caso de substabelecimento, deve ser aferida toda a cadeia procuratória.

§5º Quando uma pessoa jurídica for constituída como procuradora da empresa titular do registro do produto candidato ao cadastro, a pessoa natural que praticar os atos do processo deve juntar aos autos os documentos que demonstram que ela é parte legítima para atuar em nome daquela.

§6º Serão consideradas ineptas as petições enviadas por pessoa que não for devidamente constituída como responsável/representante legal da empresa interessada e o processo será arquivado sem análise do mérito.

Art. 3º As alterações de registro, do rótulo, da bula ou das especificações do produto cadastrado, bem como dos dados cadastrais do titular do registro, devem ser comunicadas em até trinta dias, a contar da data de alteração do dado cadastrado ou da publicação do ato de deferimento da alteração pelo MAPA.

§1º Os pedidos de alteração para reportar mudanças no rótulo, na bula ou nas especificações do produto cadastrado devem estar acompanhados dos novos arquivos desses documentos que contenham as alterações convalidadas pelo MAPA.

§2º Os pedidos de alteração de dados corporativos da empresa titular do registro do produto cadastrado ou de seus representantes/responsáveis legais devem estar acompanhados dos documentos necessários para conferência das informações e não ensejam cobranças.

§3º Os pedidos de alteração da titularidade do cadastrado do produto devem estar acompanhados do ato que indica a alteração da titularidade do registro do produto no MAPA.

Art. 4º O interessado deverá anexar a documentação aos sistemas eletrônicos e observar o seguinte:

I - utilizar resolução de 450 dpi;

II - utilizar formato .pdf;

III - anexar arquivos de no máximo 5MB;

IV - anexar arquivos do tipo OCR (pesquisável);

V - anexar os documentos individualmente, não sendo admitido arquivo único, mesmo que conste todos os documentos.

§1º Autenticidade e conformidade dos documentos devem ser atestadas nos sítios eletrônicos dos órgãos, entidades, autoridades certificadoras ou tabelionatos emitentes.

§2º É facultado o uso de assinatura eletrônica, avançada ou qualificada, nos documentos necessários à instrução do processo de cadastro, desde que sua conformidade seja atestada no serviço de validação de assinaturas eletrônicas disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Art. 5º O cadastro será específico e independente para cada produto registrado no MAPA, exceto nos casos em que esse aprovar mais de uma marca comercial em um mesmo registro.

§1º No caso de registros que contenham mais de uma marca comercial, a empresa interessada deve indicar em sua petição inicial quais marcas deseja cadastrar ou solicitar a alteração do cadastro para inclusão de marcas deferidas posteriormente ao cadastro inicial, sendo que aquelas não cadastradas estarão impedidas de serem distribuídas no DF.

§2º Quando houver solicitação de cadastro ou de alteração de cadastro que conste mais de uma marca comercial, associadas a um mesmo registro, a respectiva guia de recolhimento será emitida considerando-se o valor incidente ao cadastro ou alteração de cadastro de apenas um produto.

§3º O cadastro ou alteração do cadastro será deferido mediante compatibilidade do produto com o agroecossistema local e após verificada a conformidade da documentação apresentada e o pagamento do documento de arrecadação.

§4º O produto cadastrado estará sujeito a recadastramento anual, a ser feito até o dia 15 de março de cada ano subsequente.

Art. 6º O serviço de cadastro de agrotóxicos de uso agrícola implica aceitação dos termos e das condições de uso dos sistemas eletrônicos necessários para sua consecução.

Art. 7º Quando necessário, o interessado será notificado por meio eletrônico para sanar pendências ou para cumprir exigências, em prazo certo e não superior a 90 (noventa) dias, conforme os dados de contato informados em sua petição ou cadastrados no SIAGRO DF.

§1º A notificação poderá ser feita por meio de aplicativo de envio de mensagem, correio eletrônico, disponibilização de acesso ao conteúdo de documento ou de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou portal do SIAGRO DF.

§2º As pendências não sanadas ou exigências não atendidas acarretarão o indeferimento do pedido, sem análise do mérito, ou suspensão do cadastro do produto.

§3º Persistindo a irregularidade que deu causa à suspensão ou mediante irregularidade insanável, o produto terá seu cadastro cancelado.

Art. 8º É facultado às unidades da SEAGRI/DF, responsáveis pela apreciação dos pedidos de cadastro de agrotóxicos de uso agrícola, implementarem o cadastro por sistema de homologação, desde que sejam possíveis os registros sistematizados e auditáveis dos atos praticados, as correções de erros de lançamento de informações e as imputações de responsabilidades que se fizerem necessárias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ - Matr.1710694-X, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 08/05/2024, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140364810)  
verificador= **140364810** código CRC= **E68463CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

Telefone(s): (61)3051-6301

Sítio - [www.agricultura.df.gov.br](http://www.agricultura.df.gov.br)